

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO
“APOIO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DE
BANCOS DE LEITE HUMANO NA NICARÁGUA”**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua
(doravante denominados “Partes”),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica nas áreas de saúde e desenvolvimento social se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto “Apoio Técnico para Implantação/ de Bancos de Leite Humano na Nicarágua”, doravante denominado “Projeto”, cuja finalidade é desenvolver ações de implantação de um banco de leite humano de referência nacional na Nicarágua, por meio da transferência de conhecimentos técnicos e capacitação de profissionais, estabelecendo bases para uma rede capaz de fortalecer as ações dos programas de atendimento à saúde materna e infantil.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

Artigo 2

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 - a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - b) o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
2. O Governo da República da Nicarágua designa:
 - a) o Ministério das Relações Exteriores (MINREX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - b) o Ministério da Saúde (Minsa) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
 - a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.

2. Ao Governo da República da Nicarágua, cabe:

- a) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros anuais a serem previamente acordados.

Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Nicarágua.

Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo 8

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 10

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nicarágua, de 2 de fevereiro de 2006.

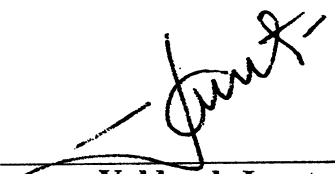
Feito em Brasília, em 30 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Marco Farani
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA NICARÁGUA



Valdrack Jaentschke
Secretário do Ministério de Relações Exteriores